SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118806 - SP (2026/0325001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS JUNIOR GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. Ausente o exame da pretensão de revisão criminal pelo Tribunal de origem, inviável sua apreciação pelo STJ, sob pena de supressão de instância. Condenação fundada em elementos de materialidade e autoria, cuja revisão demandaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c22e2186-e096-430c-ba98-f808195662e5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c22e2186-e096-430c-ba98-f808195662e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118806 - SP (2026/0325001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS JUNIOR GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. Ausente o exame da pretensão de revisão criminal pelo Tribunal de origem, inviável sua apreciação pelo STJ, sob pena de supressão de instância. Condenação fundada em elementos de materialidade e autoria, cuja revisão demandaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS JUNIOR GONÇALVES ALVES contra a decisão de fls. 61-63, que não conheceu do

Documento eletrônico VDA60245180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 3a4c5273-ddbe-42c9-9f62-be4f0c4a9695

habeas corpus e afastou a concessão da ordem de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, mas como remédio autônomo para sanar ilegalidade evidente, sustentando a competência desta Corte Superior para processar e julgar a impetração por se apontar como autoridade coatora tribunal sujeito à sua jurisdição.

Argumenta que há contradição interna na decisão agravada, pois, ao mesmo tempo em que não conhece do *habeas corpus* por óbice de competência, realiza exame, ainda que sumário, sobre a existência de ilegalidade flagrante para ordem de ofício.

Defende que a decisão agravada afastou a ilegalidade flagrante sem motivação suficiente, deixando de enfrentar as teses centrais da impetração, o que configura deficiência de fundamentação.

Expõe que houve inversão do ônus da prova, ao exigir do paciente a comprovação de “álibi”, em afronta à presunção de inocência, destacando que não houve alegação de “álibi”, mas negativa de autoria e de dolo de tráfico.

Alega que a condenação se baseou exclusivamente em elemento inquisitorial não confirmado em juízo, pois a versão extrajudicial do corréu foi afastada sob contraditório, e a prova judicial seria favorável ao paciente.

Argumenta que rótulos subjetivos, como ser “conhecido pela traficância” e referências ao “local conhecido”, foram utilizados como sucedâneo de prova, o que reputa insuficiente para sustentar condenação, especialmente diante da inexistência de dados objetivos vinculando o paciente ao entorpecente.

Expõe que a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer nos autos da apelação, opinou pela absolvição por insuficiência de prova, circunstância que reforçaria o alegado constrangimento ilegal.

Defende que os precedentes citados na decisão agravada não guardam pertinência com a espécie, por tratarem de matéria não discutida na origem ou de questões que exigiam revolvimento probatório, ao passo que, no caso, as ilegalidades decorreriam da fundamentação do acórdão recorrido.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para absolver o paciente; subsidiariamente, a concessão da

Documento eletrônico VDA60245180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 3a4c5273-ddbe-42c9-9f62-be4f0c4a9695

ordem de ofício e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com suspensão da execução até o julgamento definitivo.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *writ* foi impetrado em 3/8/2026 com o objetivo de impugnar o acórdão que **julgou a apelação criminal**, com trânsito em julgado em 23/4/2024, de acordo com pesquisa realizada no sistema de informações processuais do Tribunal de origem.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60245180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 3a4c5273-ddbe-42c9-9f62-be4f0c4a9695

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA60245180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 3a4c5273-ddbe-42c9-9f62-be4f0c4a9695

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem não examinou a pretensão de revisão criminal, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 621 do CPP, circunstância que inviabiliza sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, a condenação foi mantida com fundamento na materialidade, demonstrada pelos documentos relativos à prisão em flagrante, laudos periciais, fotografias, apreensão de *crack* e dinheiro fracionado, além da prova oral, e na autoria, atribuída ao acusado com base no depoimento policial, na declaração inicial de um usuário, no distrito policial, de que comprou *crack* do acusado e indicou onde ele escondia outras porções e valores, e na posterior localização de drogas e valores no local por ele apontado. A revisão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

A esse respeito:

> O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.
> (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: 3a4c5273-ddbe-42c9-9f62-be4f0c4a9695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.806 / SP

Número Registro: 2026/0325001-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005184420228260583

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS JUNIOR GONCALVES ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS JUNIOR GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: af47377a-81f5-46dd-ba3d-1ff22de2228f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: af47377a-81f5-46dd-ba3d-1ff22de2228f